

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 226/92/M:

Altera as Portarias n.ºs 114/86/M e 49/87/M, de 9 de Agosto e 27 de Maio, respectivamente, que definiam os condicionalismos impostos pelas «servidões cartográficas». — Revoga as Portarias n.º 114/86/M e 49/87/M.

Portaria n.º 227/92/M:

Autoriza o Hotel Imperador (Macau), Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 226/92/M

de 28 de Outubro

A Portaria n.º 114/86/M, de 9 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 49/87/M, de 27 de Maio, criou as chamadas servidões cartográficas visando assegurar as visibilidades dos vértices geodésicos da rede fundamental do Território.

Essas medidas, sendo indispensáveis à prossecução das tarefas geodésicas e topográficas de apoio à manutenção da cartografia

de base do Território, bem como à medição e demarcação das parcelas de terreno a serem aproveitadas, traduzem-se, em contrapartida, em limitações à construção urbana e à máxima rentabilização do solo.

O aparecimento de novas tecnologias e a utilização pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro de equipamentos que as aplicam permitem, actualmente, minimizar esses inconvenientes, tornando-se, assim, viável reduzir as servidões cartográficas com vista a minorar os condicionalismos ao crescimento urbano.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º Para garantir as observações dos vértices geodésicos Monte da Barra, Hotel Oriental, Taipa Grande, Baixa da Taipa, Coloane Alto e Monte de Ká-Hó, é criada uma servidão especial, denominada servidão cartográfica definida nos termos do artigo seguinte.

Art. 2.º — 1. Não podem ser por qualquer forma obstruídos:

a) O espaço compreendido acima das superfícies cónicas assentes nos vértices geodésicos Monte da Barra, Hotel Oriental, Taipa Grande, Baixa da Taipa, Coloane Alto e Monte de Ká-Hó, definidas por geratrizes com uma inclinação angular de dez graus positivos em relação aos planos de nível correspondentes aos topos dos citados vértices geodésicos;

b) As visibilidades do vértice geodésico Monte da Barra, para os vértices geodésicos Hotel Oriental, Taipa Grande e Coloane Alto;

c) A visibilidade do vértice geodésico Hotel Oriental para o vértice geodésico Monte da Barra;

d) As visibilidades do vértice geodésico Taipa Grande para os vértices geodésicos Monte da Barra, Coloane Alto e Baixa da Taipa;

e) A visibilidade do vértice geodésico Baixa da Taipa para o vértice geodésico Taipa Grande;

f) As visibilidades do vértice geodésico Coloane Alto, para os vértices geodésicos Monte da Barra, Taipa Grande e Monte de Ká-Hó;

g) A visibilidade do vértice geodésico Monte de Ká-Hó para o vértice geodésico Coloane Alto.

2. As servidões geográficas correspondentes às visibilidades, referidas nas alíneas b), c), d), f) e g) do número anterior, são definidas por volumes prismáticos cujas faces laterais são planos verticais afastados dez metros para cada lado da linha de intervisibilidade entre os vértices referidos e cuja face inferior é definida por um plano de rampa cinco metros abaixo da referida linha de intervisibilidade.

3. Como anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI a esta portaria e que dela fazem parte integrante, publicam-se as representações gráficas das geratrizes e das linhas de intervisibilidade, com as respectivas cêrceas, referidas no n.º 1.

Art. 3.º O vértice geodésico Baixa da Taipa, referido nos artigos anteriores, será posteriormente definido, em função das condicionantes da futura urbanização da zona.

Art. 4.º São revogadas as Portarias n.º 114/86/M e n.º 49/87/M, de 9 de Agosto e 27 de Maio, respectivamente.

Governo de Macau, aos 23 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓 令 第二二六/ 九二/ M 十月二十八日

八月九日第一一四/ 八六/ M號訓令經五月二十七日第四九/ 八七/ M號訓令修改，設立了製圖役權，以便確保本地區基本網絡大地點之可視性。

這些措施對協助本地區保持基本製圖，以及為量度與定界將利用之地段而進行大地測量及地形測量工作是不可缺少的，因此，導致都市建設及土地最大利用之限制。

新科技之出現及地圖繪製暨地籍司對運用此等新科技設備之使用，令目前這些不便之處減至最低，使縮減製圖

役權成為可行，從而減少對都市發展之條件限制。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權能，下令：

第一條——為保證「媽閣山」、「東方酒店」、「大氙」、「氙仔低地」、「路環最高」及「九澳山」大地點之觀測，現以下條規定設定一項名為製圖役權之特別役權。

第二條——一、不得以任何方式遮擋：

- 「媽閣山」、「東方酒店」、「大氙」、「氙仔低地」、「路環最高」及「九澳山」各大地點所座落之圓錐面間之以上空間，該圓錐面是以相對於上述大地點頂部之相應水平面作正十度角傾斜之母線所訂立；
- 「媽閣山」大地點對「東方酒店」、「大氙」及「路環最高」大地點之可視性；
- 「東方酒店」大地點對「媽閣山」大地點之可視性；
- 「大氙」大地點對「媽閣山」、「路環最高」及「氙仔低地」大地點之可視性；
- 「氙仔低地」大地點對「大氙」大地點之可視性；
- 「路環最高」大地點對「媽閣山」、「大氙」及「九澳山」大地點之可視性；
- 「九澳山」大地點對「路環最高」大地點之可視性。

二、上款b、c、d、f及g項所指可視性之相應製圖役權，是由角柱體之體積確定，該柱體側面為與上述各大地點之交視線之每一邊距十公尺之垂直平面，其底面則為上述交視線下五公尺之斜面。

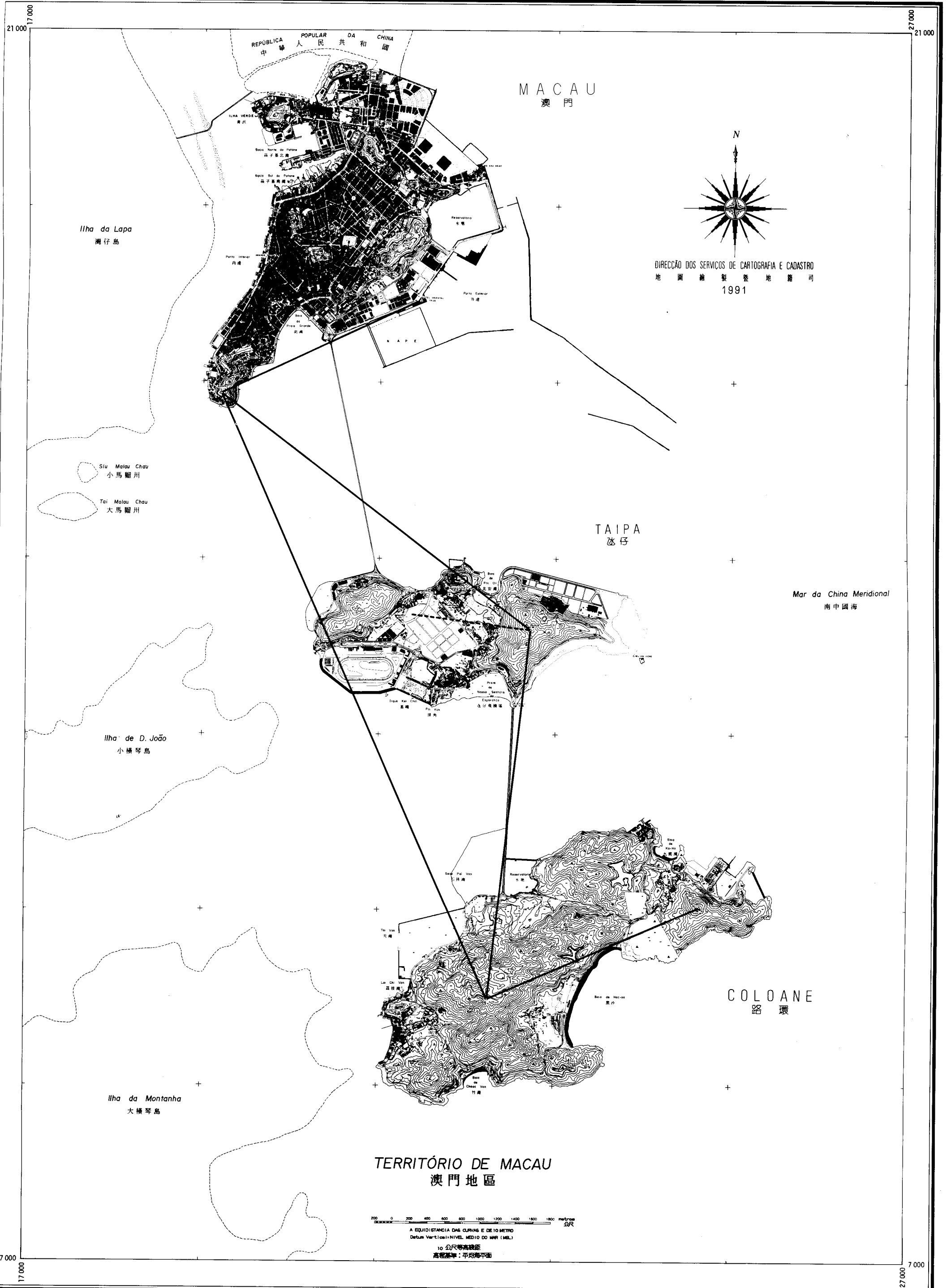
三、公佈載於附表I、II、III、IV、V、VI、VII、VIII、IX、X、XI，以及成為本訓令組成部分之母線與交視線及第一款所指之有關限制之附圖。

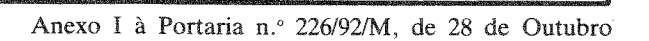
第三條——上兩條所指「氙仔低地」大地點，按將來該區都市化之條件予以訂立。

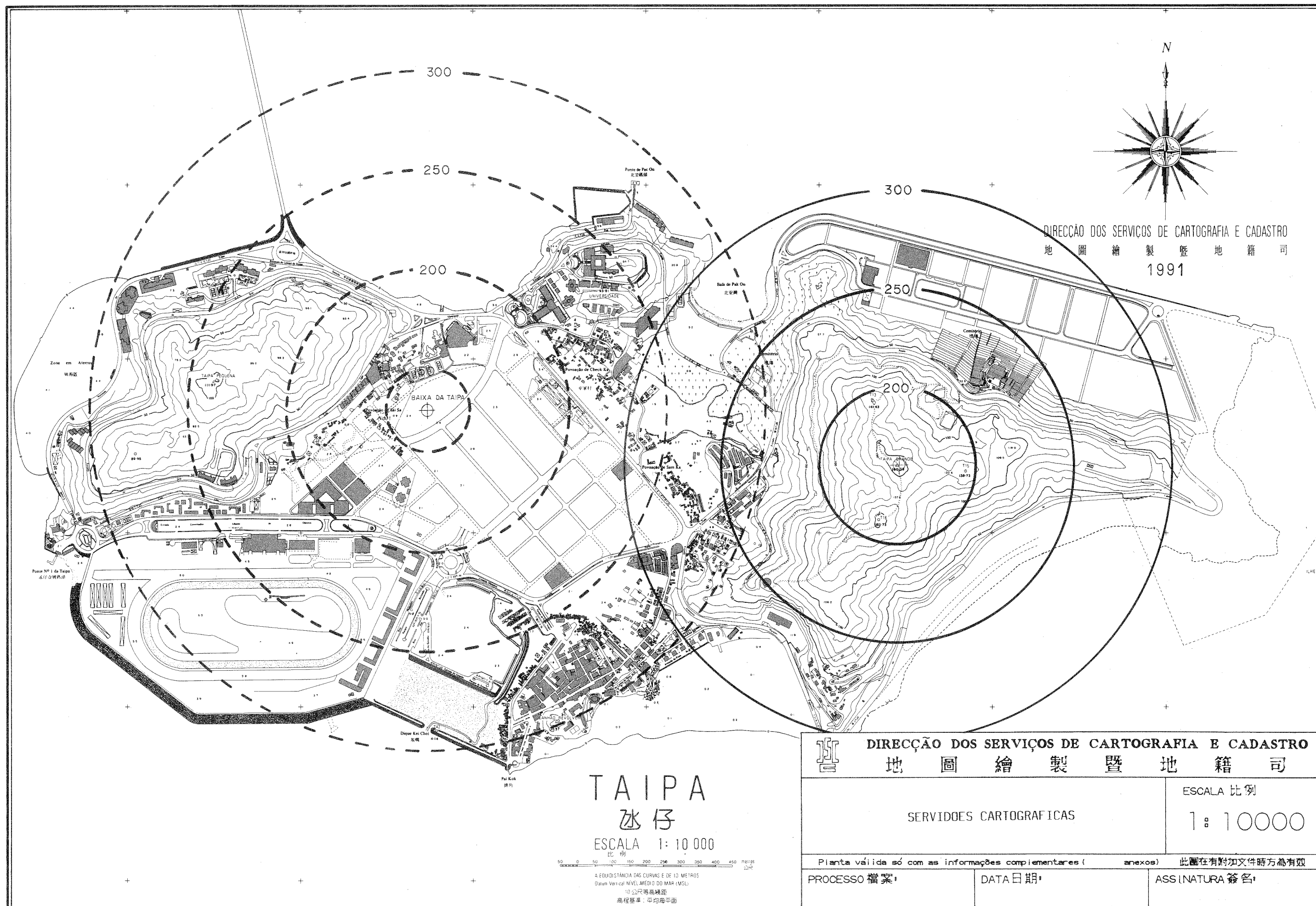
第四條——廢止八月九日第一一四/ 八六/ M號訓令及五月二十七日第四九/ 八七/ M號訓令。

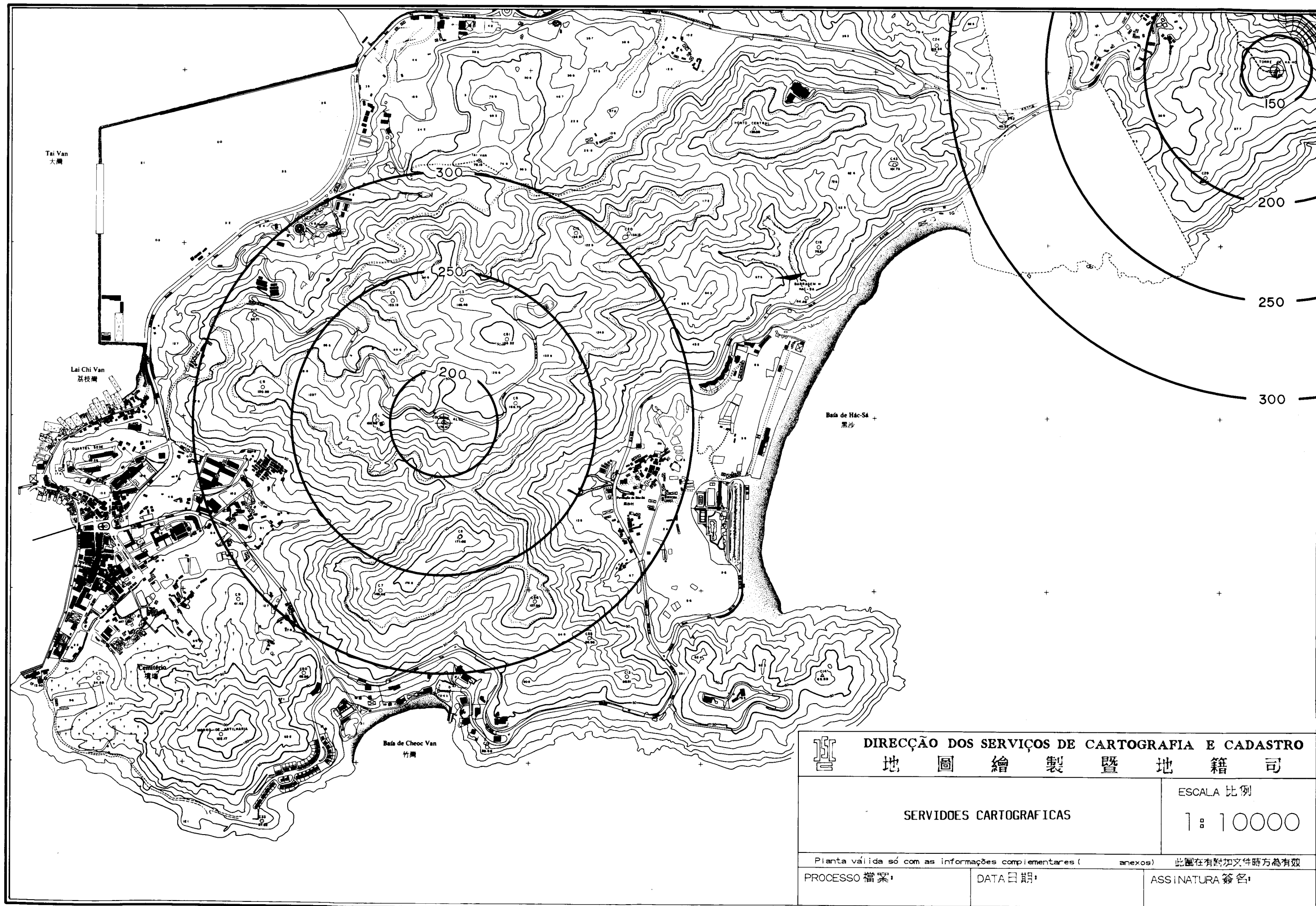
一九九二年十月二十三日於澳門政府
命令公佈

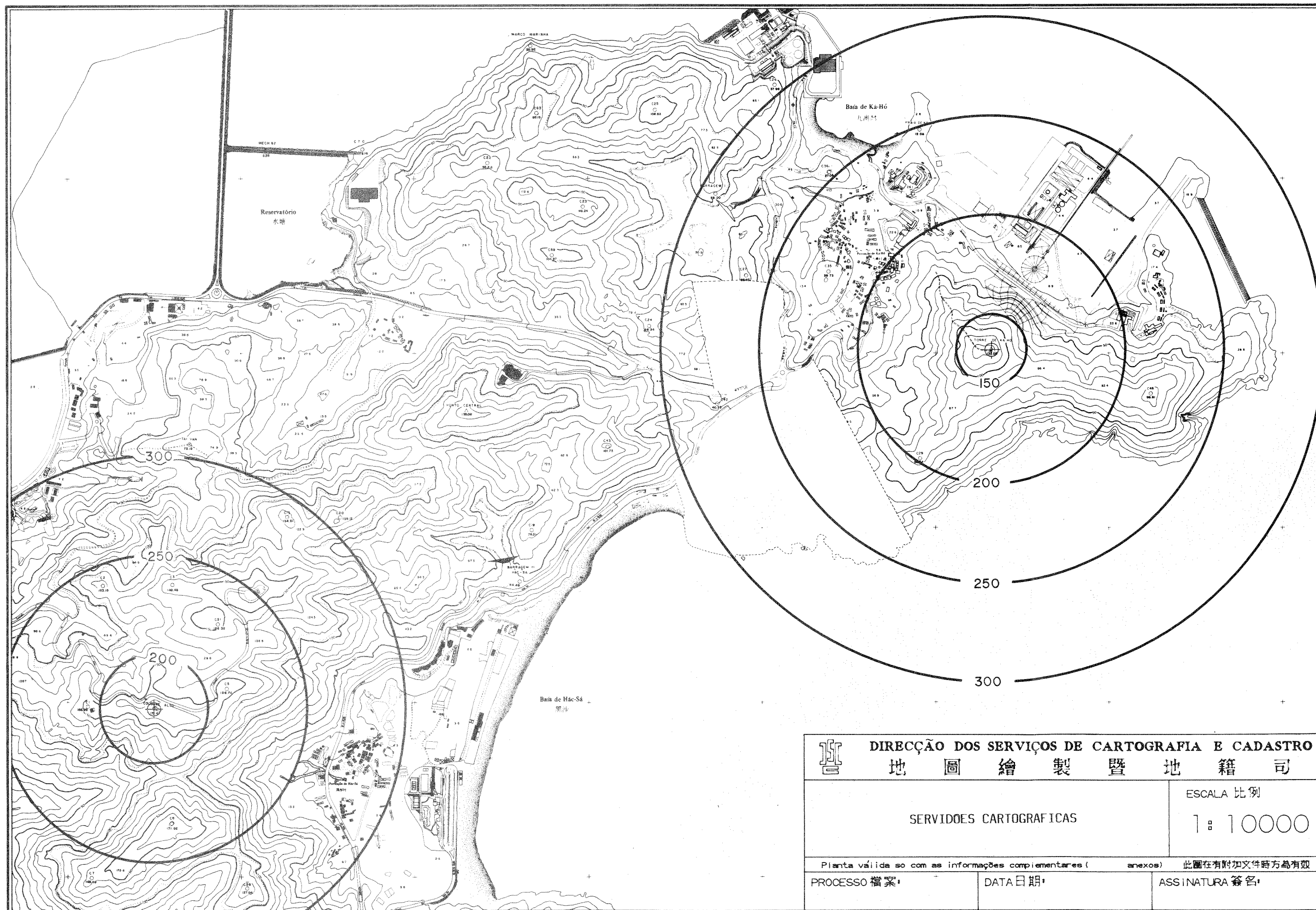
護理總督 貝錫安

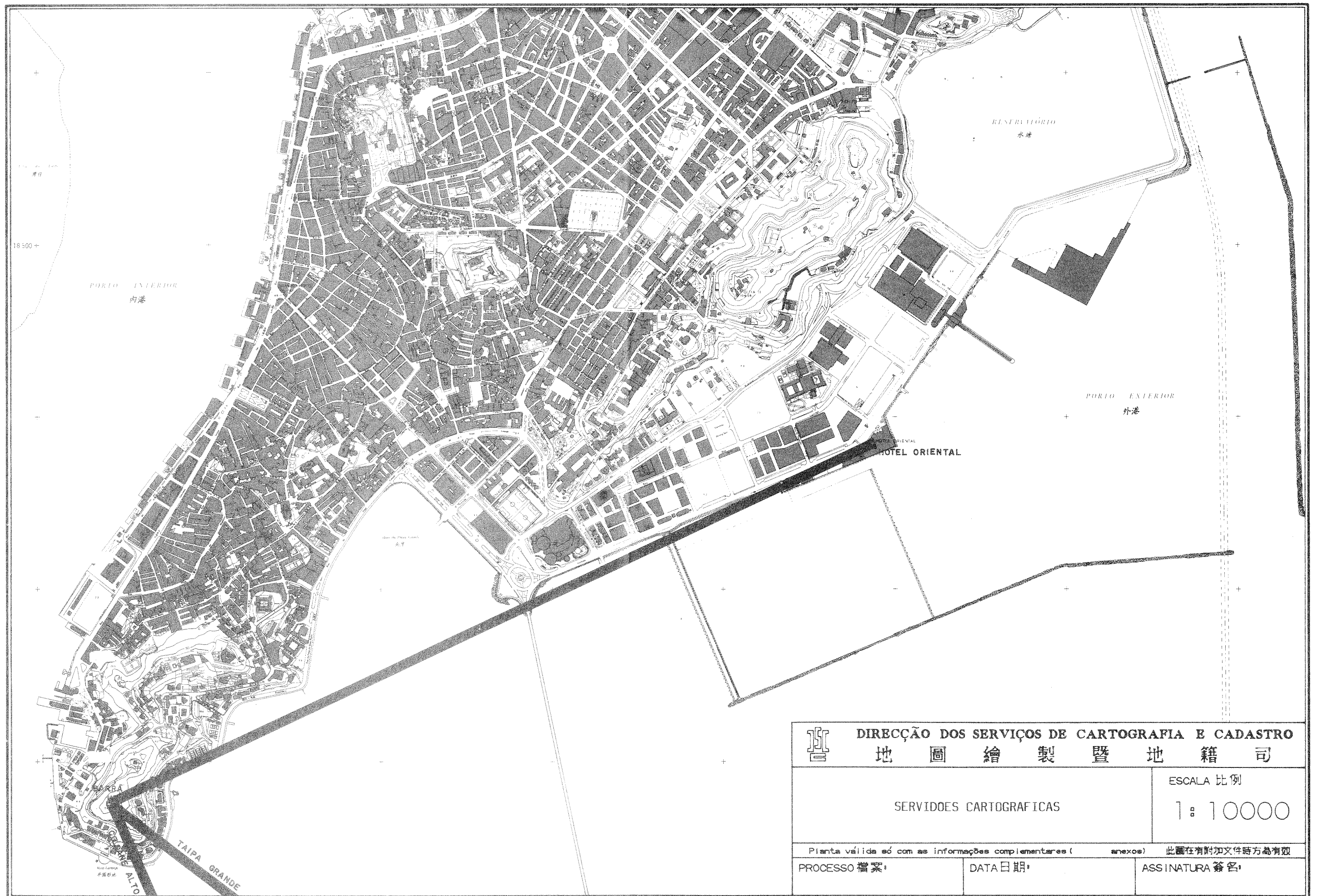




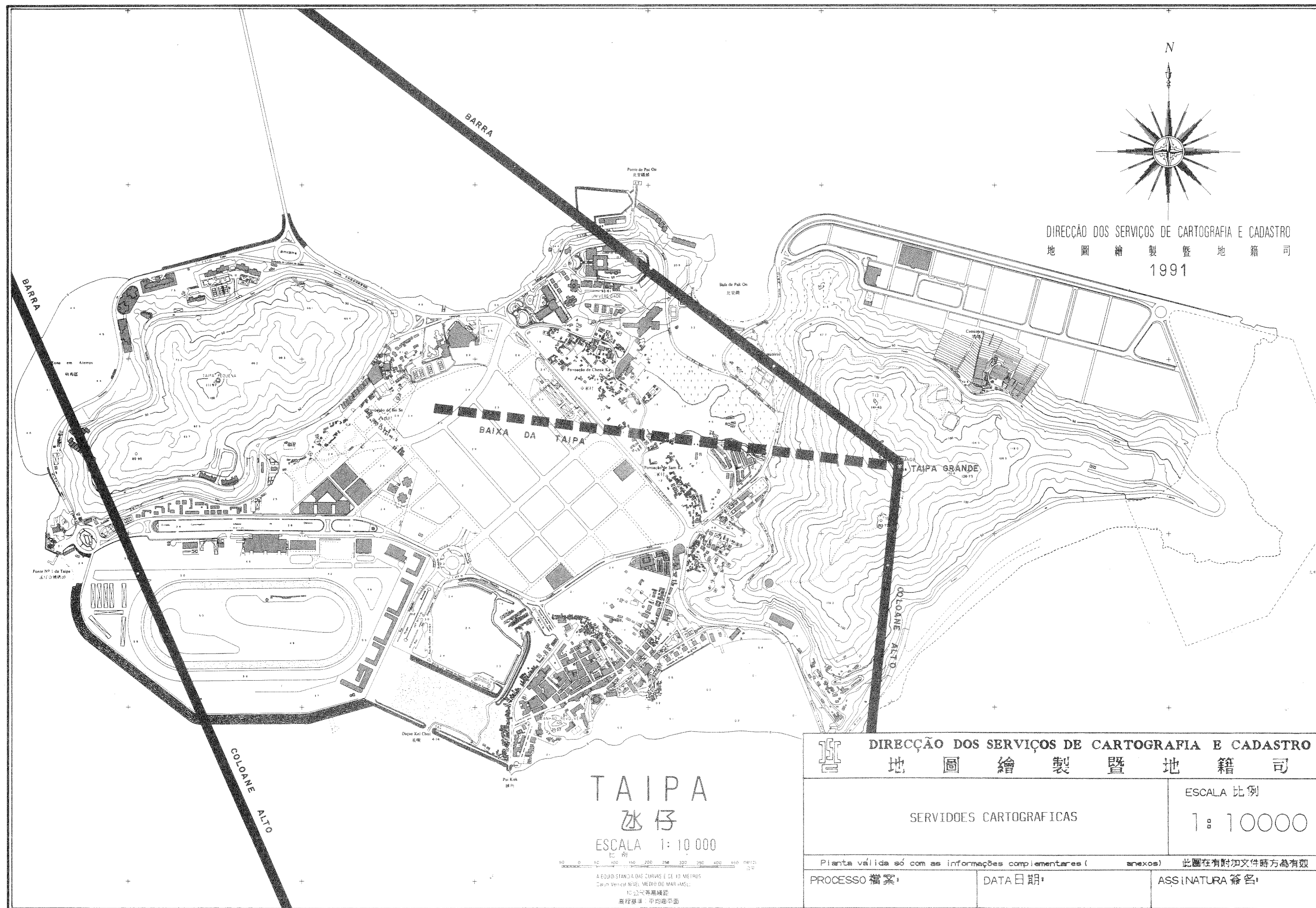


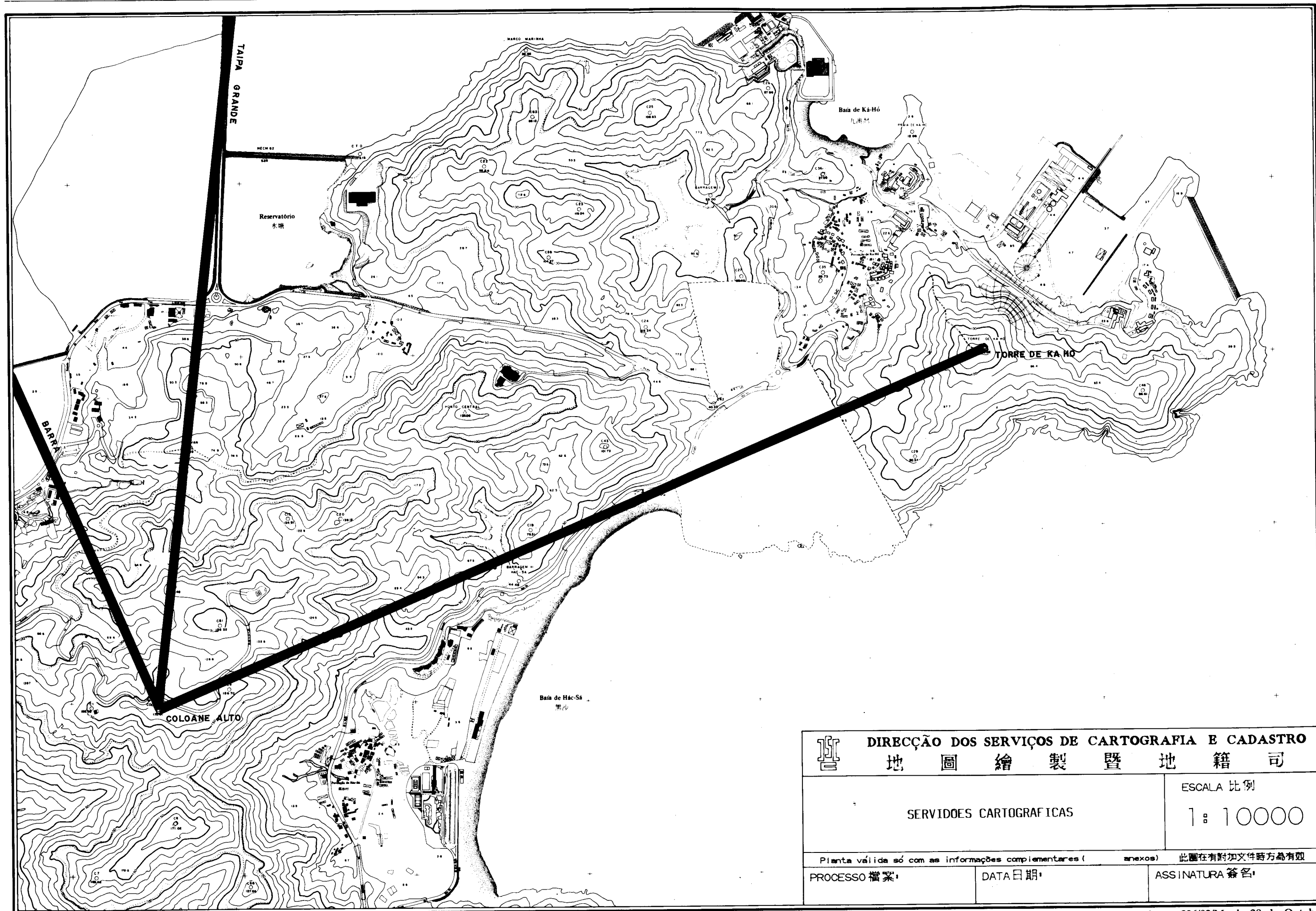






 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO 地 圖 繪 製 暨 地 籍 司		
SERVIDOES CARTOGRAFICAS		ESCALA 比例 1 : 10000
Planta válida só com as informações complementares (anexos) 此圖在有附加文件時方為有效		
PROCESSO 檔案	DATA 日期	ASSINATURA 簽名





DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

SERVIDOES CARTOGRAFICAS

ESCALA 比例

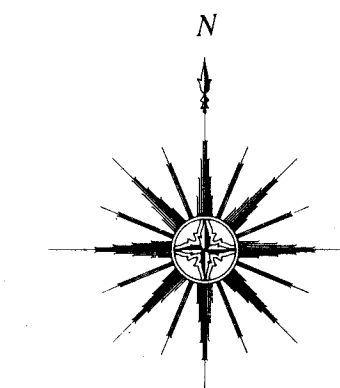
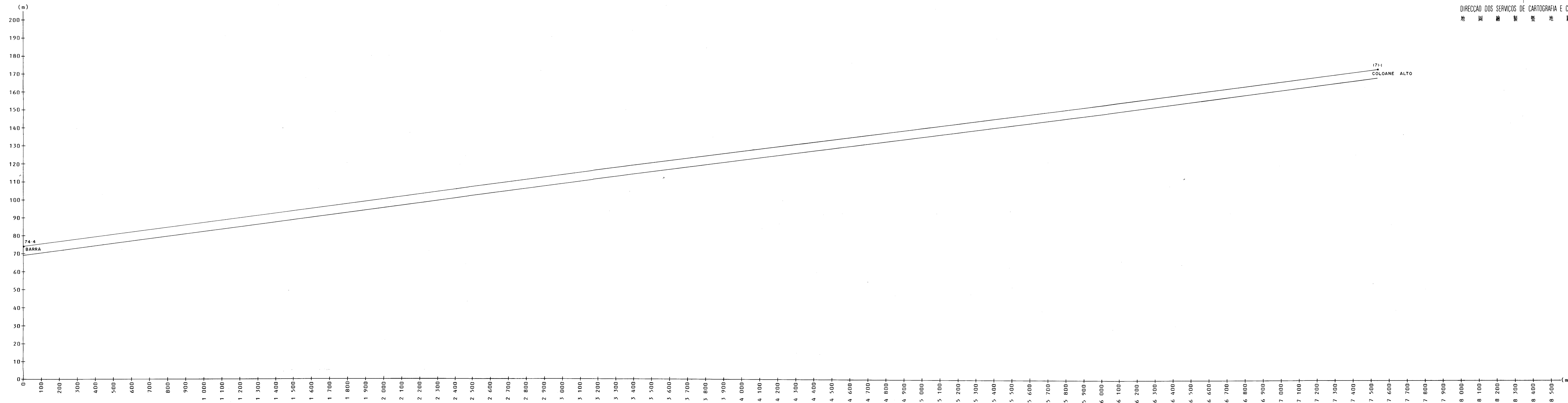
1 : 10000

Planta válida só com as informações complementares (anexos) 此圖在有附加文件時方為有效

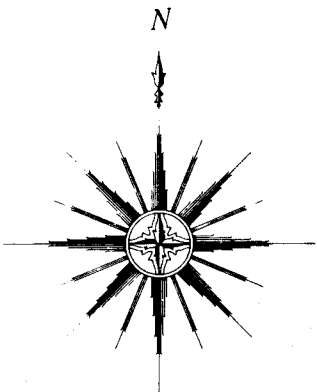
PROCESSO 檔案

DATA 日期

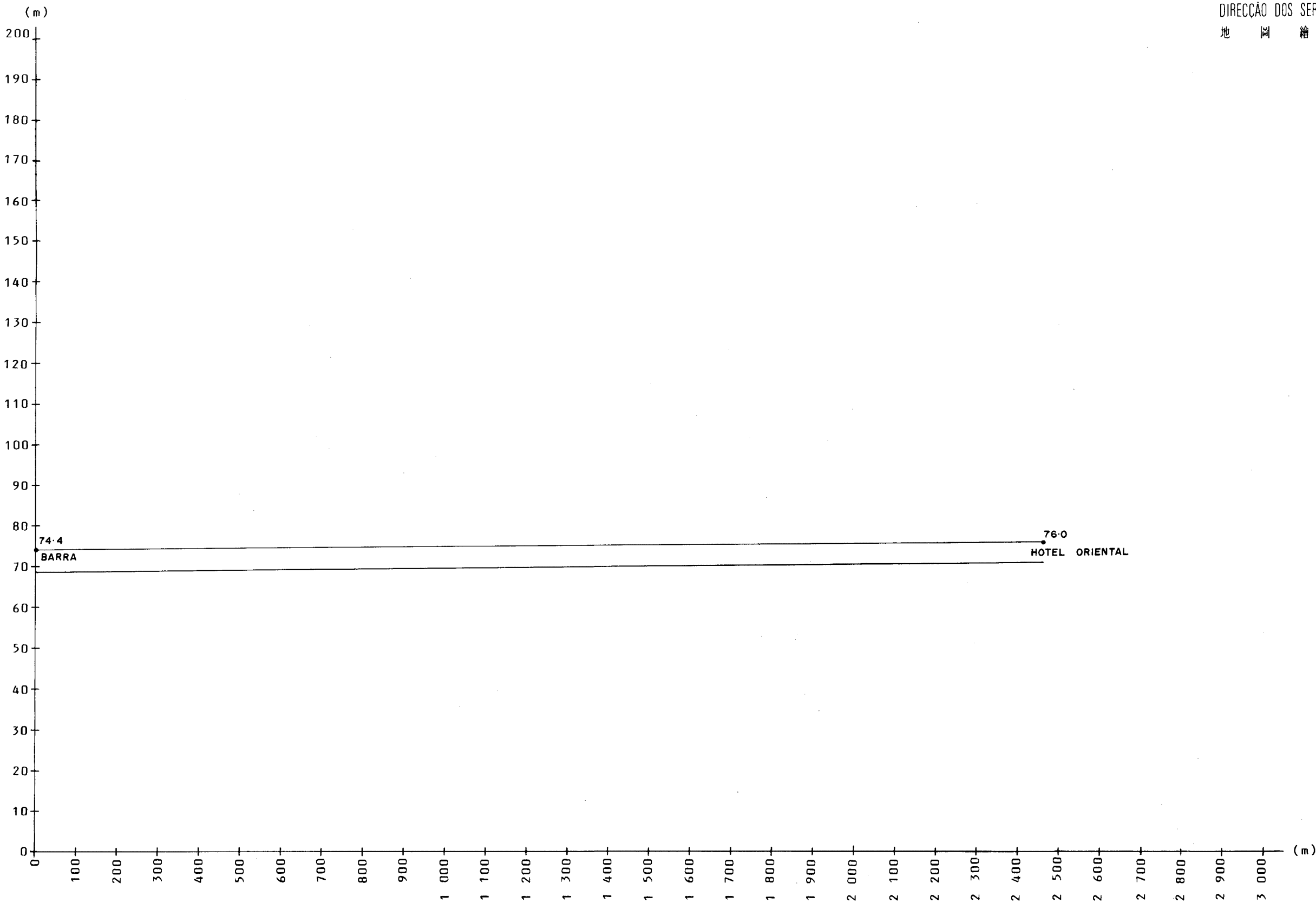
ASSINATURA 簽名

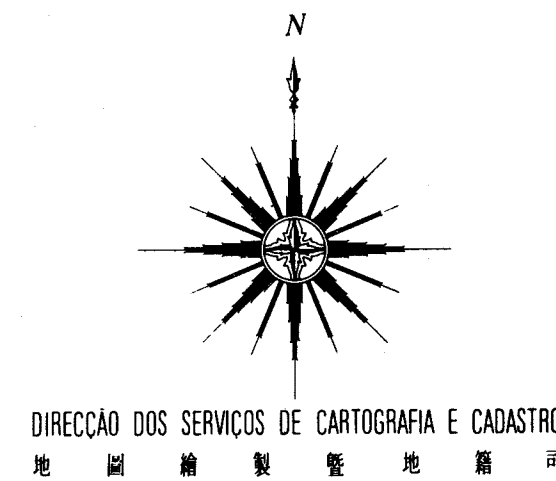
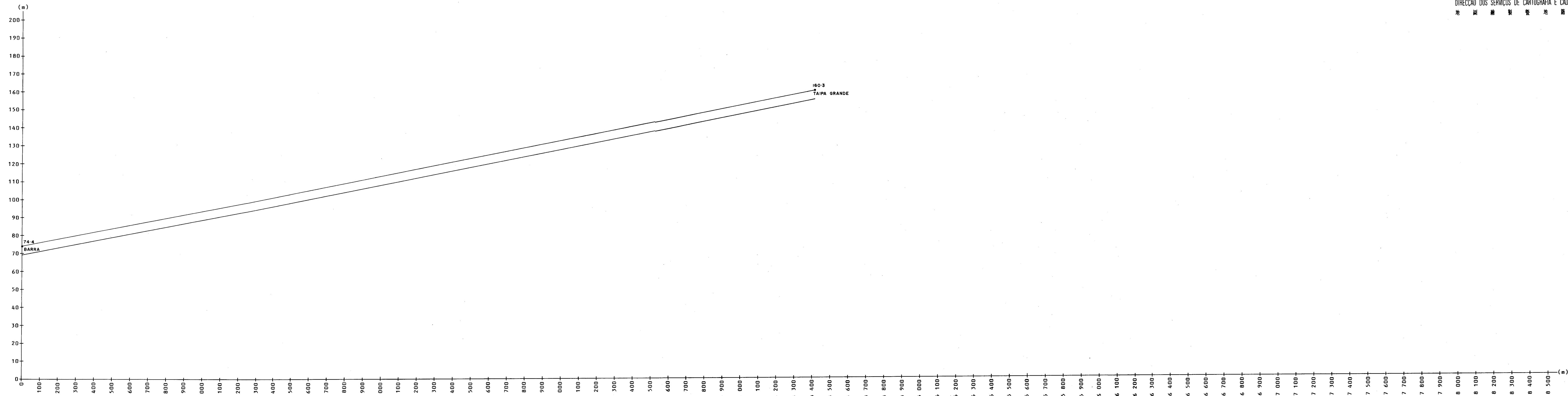


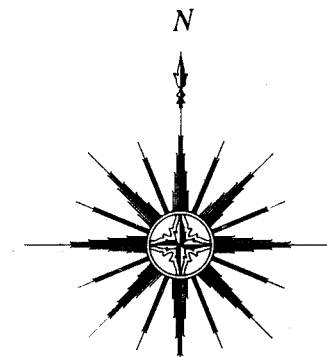
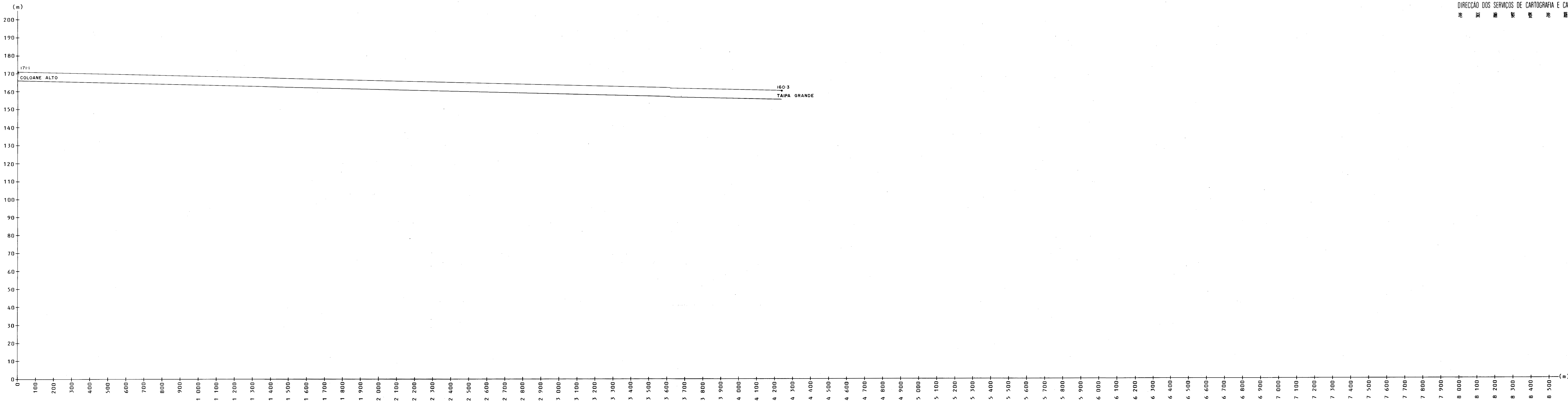
DIRECCAO DOS SERVICOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
地 圖 繪 製 暨 地 籍 司



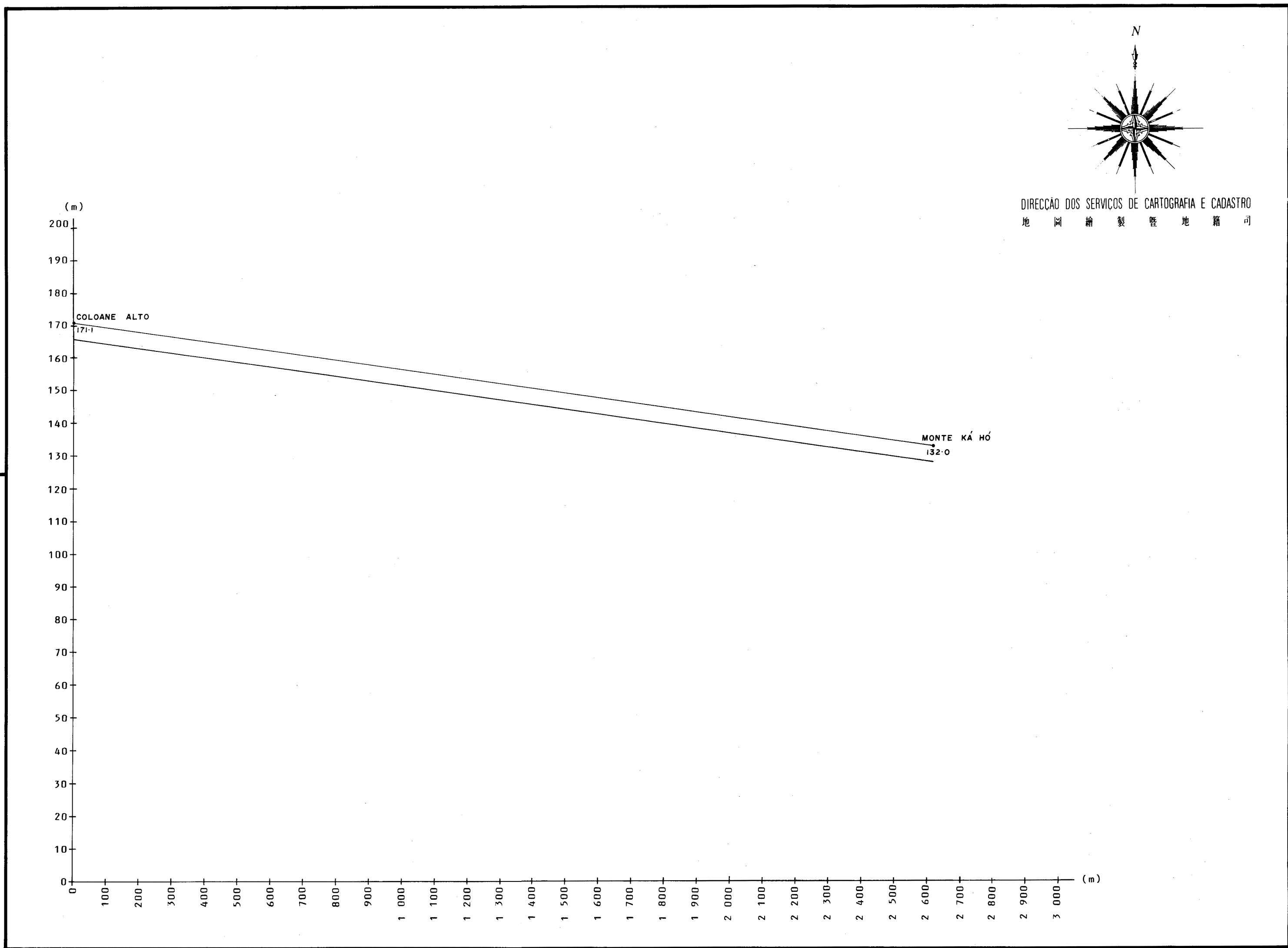
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
地圖繪製暨地籍司







DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
地 圖 繪 製 暨 地 籍 司



Portaria n.º 227/92/M**de 28 de Outubro**

Tendo o Hotel Imperador (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Imperador (Macau), Lda., sito na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.º 32, 8.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).		
Código da Estrada (edição — bilingue).....	\$ 20,00	
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).....	\$ 40,00	
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$ 15,00	
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989)		
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado).....	esgotado	
Formato escolar (brochura).....	\$ 60,00	
Formato «livro de bolso».....	\$ 35,00	
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado).....	\$ 150,00	
Formato «livro de bolso».....	\$ 50,00	
Estatuto Orgânico de Macau (2.º edição — bilingue).....	\$ 25,00	
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira.....	\$ 10,00	
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária.....	\$ 20,00	
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos ao preço de capa)		
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ...	\$ 3,00	
Legislação Autárquica	esgotado	
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978).....	esgotado	
Leis (1979).....	\$ 15,00	
Leis (1980).....	\$ 20,00	
Leis (1981).....	\$ 20,00	
Decretos-Leis (1978).....	esgotado	
Decretos-Leis (1979).....	\$ 30,00	
Decretos-Leis (1980).....	\$ 20,00	
Decretos-Leis (1981).....	\$ 30,00	
Portarias (1978).....	esgotado	
Portarias (1979).....	\$ 15,00	
Portarias (1980).....	\$ 25,00	
Portarias (1981).....	\$ 20,00	
(Em volume único) 1982.....	esgotado	
1983.....	esgotado	
1984.....	esgotado	
1985 (3 volumes) I volume (Leis).....	esgotado	
II volume (Decretos-Leis).....	\$ 120,00	
III volume (Portarias).....	\$ 75,00	
1986 (Em volume único, encadernado).....	\$ 180,00	
1986 (3 volumes) I volume (Leis).....	\$ 30,00	
II volume (Decretos-Leis).....	\$ 90,00	
III volume (Portarias).....	\$ 30,00	
(Em volume único) 1987.....	esgotado	
1988 (3 volumes).....	\$ 230,00	
1989 (3 volumes).....	\$ 300,00	
1990 (3 volumes).....	\$ 280,00	
1991 (3 volumes).....	\$ 250,00	
Legislação do Trabalho (edição bilingue).....	esgotado	
Lei da Nacionalidade (edição bilingue).....	\$ 15,00	
Lei de Terras	esgotado	
Lei de Terras (em chinês).....	\$ 5,00	
Licença para estabelecimento de garagem	\$ 2,00	
Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monse-nhor António André Ngan: 1.º volume (16.º edição).....	\$ 5,00	
2.º volume (8.º edição).....	\$ 5,00	
3.º volume (6.º edição).....	\$ 5,00	
4.º volume (5.º edição).....	\$ 15,00	
5.º volume (4.º edição).....	\$ 15,00	
6.º volume (2.º edição).....	\$ 15,00	
Nomenclatura Gramatical Portuguesa	\$ 2,00	
Organização Judiciária de Macau (edição bilingue).....	\$ 40,00	
Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês).....	\$ 1,00	
Plano Oficial de Contabilidade (bilingue).....	\$ 30,00	
Regime Jurídico da Função Pública de Macau	esgotado	
Regime Penal das Sociedades Se-cretas	\$ 3,00	
Regimento da Assembleia Legis-lativa (alteração).....	\$ 3,00	
Regimento da Assembleia Legis-lativa (em chinês).....	\$ 4,00	
Regimento do Conselho Consul-tivo	\$ 2,00	
Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 2,00	
Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00	
Regulamento do Ensino Infantil	\$ 3,00	
Regulamento da Escola de Pilota-gem de Macau	\$ 2,00	
Regulamento Geral de Adminis-tração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habita-ção (edição bilingue).....	\$ 5,00	
Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....	\$ 5,00	
Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais	\$ 2,00	
Regulamento dos Serviços do Ar-quivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau	\$ 2,00	
Relações Laborais — Regime Jurí-dico (edição bilingue).....	\$ 10,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 24,00

本張價銀二十四元正